



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 23/DELTA/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0036.271667/2021-11

OBJETO: Aquisição de Equipamento e Material Permanente para Unidade de Atenção Especializada em Saúde, de acordo com o Memorando nº 96/2021/SESAU-NEEP (0018789494).

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por meio de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeadas por força das disposições contidas na Portaria nº 46/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 11 de abril de 2022, em atenção a o **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **ALFA MED SISTEMAS MEDICOS LTDA**, para o **item 1** (0033634133) passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Tendo sido enviadas as argumentações pela licitante em tempo hábil, via sistema Compras, à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, recebemos o recurso interposto, por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerado TEMPESTIVO.

2. DOS FATOS

Aberto o prazo no sistema, a recorrente **ALFA MED SISTEMAS MEDICOS LTDA**, manifestou intenção de interpor recurso para o **item 1**, nos termos a seguir:

Manifesto intenção de recurso contra a decisão de aceito/habilitado para a licitante HOSPCOM, pois a mesma não atende ao edital! Em sua proposta inicial anexada ao site dia 25/04/22 e nas convocações seguintes para apresentar a proposta readequada/atualizada datas 26/04/22 e 27/10/22, a HOSPCOM mantém em suas propostas o item 2.3.1, onde podemos observar que a mesma contraria o item 4.1.3 do TR deste edital. Os motivos na integra serão apresentados no recurso.

Vejamos o resumo das alegações aludidas em sua peça recursal (0033634133):

(...)

III - DAS RAZÕES RECURSAIS:

III.1 - DO DESATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS PELA VENCEDORA -

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – DA ISONOMIA:

Ao analisar detidamente as exigências postas no instrumento convocatório, em especial no ANEXO I – Termo de Referência, em seu subitem 4.1.3 tem-se que a futura contratada será responsável por toda obra de infraestrutura para fins de instalação do bem licitado, nos seguintes termos:

4.1.3 Caso necessário, a empresa deverá ser responsável por toda infraestrutura (elétrica/civil/mecânica) necessária para a perfeita instalação dos equipamentos bem como o seu funcionamento. Incluindo os materiais como fios elétricos, quadros, disjuntores, tubos, eletrodutos entre outros. É ideal que a empresa realize uma vistoria do local de instalação, para estimativa de custos. A licitante vencedora deverá agendar junto a Direção da Unidade de Saúde, dia e horário para a instalação.

No entanto, compulsando a proposta apresentada pela Recorrida, tem-se que, em total dissonância ao que fora exigido no subitem supracitado, esta declarou expressamente que a responsabilidade para o preparo da infraestrutura é desta nobre Administração Pública, senão vejamos (arquivo anexado no site PROPOSTA INICIAL – enviada dia 25/04/22 09h:07min.):

2.3. Condições de entrega 2.3.1. Cabe à COMPRADORA preparar o Local de Instalação. A VENDEDORA considerará que o local de Instalação já esteja disponível no ato da assinatura da presente, e contar-se-á desta data o prazo para entrega da VENDEDORA, conforme abaixo mencionado no item 2.3.2.

2.3.2. Caso a COMPRADORA tenha a necessidade de prorrogar a data de liberação do local de instalação do(s) Equipamento (s) acima informada, esta deverá comunicar à VENDEDORA seu interesse por escrito, sendo que referida prorrogação deverá ser regulada por meio de aditamento a este documento, sendo certo ainda que essa prorrogação poderá ser requerida uma única vez e o prazo de prorrogação em nenhuma hipótese poderá ser superior a 30 (trinta) dias corridos.

Página 03 – Proposta inicial da Recorrida. Ocorre que, mesmo diante deste palpável desatendimento ao instrumento convocatório, a proposta da Recorrida foi classificada, sendo esta convocada para apresentação da sua proposta devidamente reajustada (...)

(...)

JO certame foi suspenso sine die, para fins de análise da documentação de habilitação da Recorrida quando, em 28 de outubro de 2022, foi publicada a Errata do Parecer 53 (0028971766), pelo Ilmo. Engenheiro Parecerista, que assim proferiu:

Considerando o Parecer 53 (0028971766), em tempo e analisando as propostas das empresas (0028326469, 0028326508 e 0028330524);

Considerando o Termo de Referência 27298696, item 4.1.3:

4.1.3 Caso necessário, a empresa deverá ser responsável por toda infraestrutura (elétrica/civil/mecânica) necessária para a perfeita instalação dos equipamentos bem como o seu funcionamento. Incluindo os materiais como fios elétricos, quadros, disjuntores, tubos, eletrodutos entre outros. É ideal que a empresa realize uma vistoria do local de instalação, para estimativa de custos. A licitante vencedora deverá agendar junto a Direção da Unidade de Saúde, dia e horário para a instalação.

Considerando que as unidades são em diversas regiões e não estão sob gestão da Secretaria de Estado, é extrema importância o atendimento do item; Analisando as propostas, as empresas abaixo, NÃO ATENDEM ao Termo de Referência 27298696: -

Proposta HOSPCOM EQUIPAMENTO HOSPITALRES EIRELI (0028326469): “2.3.1. Cabe à COMPRADORA preparar o local de instalação”.

Certo é que este nobre Parecerista concluir que a proposta apresentada pela Recorrida não atendeu ao edital. Ato contínuo, foi realizada a reabertura da sessão, quando, qual não foi a surpresa da Recorrente e dos demais licitantes, foi oportunizado à Recorrida a correção da sua proposta (...)

(...)

Certo é que não há falar em oportunizar o particular licitante em corrigir sua proposta, a qual, fora apresentada em completa dissonância ao edital por 02 (duas) vezes como ocorrera no certame em apreço.

Trata-se de conduta que viola não só o instrumento convocatório, como também todo o bojo normativo que rege os procedimentos licitatório, em especial os princípios da impessoalidade, isonomia, legalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Preclara Pregoeira, é sabido que quando da apresentação das propostas, os licitantes deverão

informar todas as características técnicas do bem ofertado, bem como o atendimento integral a todas as exigências postas no texto editalício, tudo em consonância ao que fora exigido.

No entanto, assim não fez a Recorrida, vez que em sua proposta inicial, bem como na proposta reajustada, declarou que não possuirá responsabilidade da infraestrutura do local onde serão instalados os equipamentos licitados, em completo desatendimento ao item 4.1.3 do edital.

Ora, ao considerar que tal desatendimento ocorreu por alguma omissão da Recorrida ou, mero erro, ao preencher a sua proposta, é imperioso mencionar que que é de notório conhecimento de que é responsabilidade daquela a elaboração da sua proposta, apresentado todas as características e exigências em atendimento ao edital.

Desse modo, em eventual alegação de erro, a qual poderia ser sanada por diligência, esta não encontrará albergue no texto legal, vez que, a Lei nº 8.666/93 consigna em seu artigo 43, § 3º o fundamento legal para a promoção de diligências nas licitações, estabelecendo o seguinte comando:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

(...)

IV – DOS PEDIDOS: Face ao exposto, vem respeitosamente perante V.Sa., para melhor atender ao interesse público, em respeito ao princípio da vantajosidade, legalidade, e vinculação ao instrumento convocatório, requerer que seja anulado o ato administrativo que declarou a Recorrida vencedora do certame, e, conseqüentemente, por arrastamento, todos os atos posteriores a este. Outrossim, restando entendimento diverso, requer a remessa imediata dos autos à Autoridade Superior, para apreciação deste pleito. Por fim, insta informar que a Recorrente irá encaminhar cópia do expediente para os órgãos de controle externo, a saber; Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado competente.

3. DAS CONTRARRAZÕES

De acordo com o prazo estabelecido no sistema e na informação 41 (0033633173), a empresa HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI enviou suas contrarrazões (0033778278).

Conforme resumo, a empresa discorre:

II.1 – DA INFUNDADA ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO AOS ITENS DO EDITAL

(...)

De acordo com a ALFAMED, a HOSPCOM declarou em suas propostas que não se responsabilizaria, caso fosse necessário, pela infraestrutura do local de instalação dos equipamentos.

Abaixo consta a parte do texto da proposta a que a ALFAMED se refere como declaração de que a HOSPCOM não se responsabilizaria:

2.3. Condições de entrega

2.3.1. Cabe à COMPRADORA preparar o Local de Instalação. A VENDEDORA considerará que o local de Instalação já esteja disponível no ato da assinatura da presente, e contar-se-á desta data o prazo para entrega da VENDEDORA, conforme abaixo mencionado no item 2.3.2.

2.3.2. Caso a COMPRADORA tenha a necessidade de prorrogar a data de liberação do local de instalação do(s) Equipamento (s) acima informada, esta deverá comunicar à VENDEDORA seu interesse por escrito, sendo que referida prorrogação deverá ser regulada por meio de aditamento a este documento, sendo certo ainda que essa prorrogação poderá ser requerida uma única vez e o prazo de prorrogação em nenhuma hipótese poderá ser superior a 30 (trinta) dias corridos. Em que pese o informado pela ALFAMED, não é realidade que a HOSPCOM não se responsabiliza pela organização da infraestrutura necessária. A proposta da HOSPCOM menciona tão somente que o local da instalação precisa ser indicado pela SUPEL, a fim de que a empresa possa organizar a

instalação necessária.

Na ata complementar do pregão a HOSPCOM declarou de forma expressa que realizará toda a instalação da forma necessária, apresentando todas as declarações da forma como determina o edital, além de declarar que prestará todo o atendimento técnico necessário à instalação dos equipamentos.

05.743.288/0001-08 04/11/2022 09:55:52 Bom dia Sr Pregoeiro Pregoeiro 04/11/202209:56:47 Para HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI - o que contraria o item 4.1.3 do termo de referência, que está anexo ao edital: 4.1.3

Caso necessário, a empresa deverá ser responsável por toda infraestrutura (elétrica/civil/mecânica) necessária para a perfeita instalação dos equipamentos bem como o seu funcionamento. Incluindo os materiais como fios elétricos, quadros, disjuntores, tubos, eletrodutos

Pregoeiro 04/11/202209:56:53 Para HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI - entre outros. É ideal que a empresa realize uma vistoria do local de instalação, para estimativa de custos. A licitante vencedora deverá agendar junto a Direção da Unidade de Saúde, dia e horário para a instalação.

Pregoeiro 04/11/202209:57:57 Para HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI - diante do exposto, solicitamos sua manifestação Pregoeiro 04/11/202209:58:51 Para HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI - .

05.743.288/0001-08 04/11/202210:02:10 Prezado Sr Pregoeiro, a empresa HOSPCOM em sua proposta manifesta por via de declaração que prestará a instalação e o treinamento de forma presencial -"DECLARA, para todos os fins de direito, que realizará instalação e treinamento presencial de utilização do equipamento para a equipe técnica e que disponibilizará atendimento técnico científico presencial"

05.743.288/0001-08 04/11/202210:03:53 E declaramos ainda que estamos de acordo com o edital e seus anexos. Nesse caso, estamos de pleno acordo com o item 4.1.3 mencionado e assumimos todos os compromissos necessários para que a instalação seja executada.

05.743.288/0001-08 04/11/202210:05:23 Declaramos, caso necessário, nos responsabilizamos sim por toda infraestrutura(elétrica/civil/mecânica) necessária para a perfeita instalação dos equipamentos bem como seu funcionamento. Incluindo os materiais como fios elétricos, quadros, disjuntores, tubos, eletrodutos entre outros.

Além do mencionado, foi explicitado que caso seja necessária a instalação de fios elétricos, quadros, disjuntores, tubos e eletrodutos, a HOSPCOM fornecerá conforme a necessidade do órgão.

Ainda que fosse verdade a argumentação da recorrente e a proposta informasse que a HOSPCOM não iria fornecer a instalação de forma completa, a desclassificação da empresa por simples decorrente desse modelo de proposta não poderia prevalecer, haja vista as diversas declarações juntadas e que demonstram o contrário do informado pela ALFAMED.

Nessas situações, considerando a instrumentalidade da licitação e a vedação ao formalismo exacerbado, em vez de inabilitar ou desclassificar a licitante, o órgão deve realizar diligência para esclarecer a dúvida, retirar a documentação ou suprir a falha. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (TCU. Acórdão 2.239/2018 – Plenário. Relator: Min. Ana Arraes. Data da sessão: 26/09/2018).

Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (TCU. Acórdão 3.340/2015 – Plenário. Relator: Min. Bruno Dantas. Data da sessão: 09/12/2015).

Importante esclarecer novamente que o órgão realizou a diligência conforme determina o TCU e nos termos dispostos na ata complementar, restou expresso que a instalação será realizada de forma completa e com o fornecimento de todo o meio necessário para tanto. Não houveram modificações de intenções propostas pela HOSPCOM conforme proposta inicial, sendo que por meio de diligências reafirmamos o compromisso com a prestação de forma eficiente dos serviços ofertados, estando em consonância com os termos exigidos em edital, portanto não há o que se falar em descumprimento.

É clara a intenção da ALFAMED em tumultuar o certame, haja vista a ausência de apontamentos válidos para desclassificar a HOSPCOM.

O processo de licitação sempre busca “garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do

desenvolvimento nacional sustentável”, com vistas à contratação/compra do serviço/produto dentro dos termos da legalidade, nos termos do art. 3º da Lei 8.666.

Dessa forma, pautada na necessidade de se garantir os interesses da administração e, mais precisamente, em respeito ao Princípio da Isonomia, e à Escolha Mais Vantajosa à Administração, se faz necessária a improcedência do recurso interposto pela ALFAMED e prosseguimento do certame com o item da forma ofertada pela HOSPCOM, posto que não há qualquer fundamentação para seu provimento.

III. DO PEDIDO Ante o exposto, REQUER sejam recebidas as presentes CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa ALFAMED, a fim de que sejam julgados TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos constantes no recurso interposto, frisando ainda o fato de que a HOSPCOM possui a proposta mais vantajosa à administração pública, além de cumprir com todos os requisitos dispostos em edital.

4. DO MÉRITO

Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versam sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93.

Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo.

Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPERINTENDÊNCIA.

A análise proferida neste certame foi realizada com absoluta imparcialidade, objetividade e legalidade, mediante as informações dos documentos apresentados e anexados aos autos, resguardando a Comissão, bem como a Administração, de quaisquer falhas na condução deste, o qual tem a participação ativa e constante dos Órgãos fiscalizadores, tais como Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público.

Cumpre-nos ressaltar ainda que, a lei conferiu à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes.

Do mesmo modo, é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Dito isso, após criteriosa análise do recurso interposto pela recorrente, passamos ao Julgamento.

4.1. DA ANÁLISE TÉCNICA

Inicialmente, insta ressaltar que a sessão pública do pregão em questão foi aberta no dia 25 de abril de 2022.

Conforme ata da sessão (0033250441), esta pregoeira empreendeu tentativa de negociação de valor com a primeira colocada e convocou o envio de proposta atualizada, meramente para fim de atualização de valores.

Tal proposta fora enviada juntamente com as das empresas remanescentes, para análise e emissão de parecer técnico pela secretaria requisitante, considerando a especificidade técnica do objeto.

Retornaram os autos por meio do Despacho SESAU-GECOMP (0033129474) em

25/10/2022, quando agendamos a continuidade da sessão, e procedemos com a aceitação da proposta da recorrida, com base no Parecer nº 53/2022 (0028971766) emitido pelo engenheiro mecânico da SESAUCO.

Vejamos o que dizia o Parecer Técnico, acerca do produto ofertado pela empresa HOSPCOM, para o item 1:

ESPECIFICAÇÃO	MARCA / MODELO	LICITANTE	PARECER	OBSERVAÇÃO
ULTRASSON DIAGNÓSTICO APLICAÇÃO TRANSESOFÁGICA	SEM MINDRAY / DC-28	HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES	ATENDE	Deverão ser fornecidos com impressora, no-breack e transdutores, conforme Termo de Referência

Concluídas as fases de aceitação e habilitação, após aberto o prazo no sistema, **não houve qualquer manifestação quanto a intenção de interposição de recurso administrativo no sistema.**

Após finalizada a sessão e confecção do relatório final, a SESAUCO inseriu novo documento (0033264197) em 28/10/2022, uma errata ao parecer 53, com o seguinte teor:

De: SESAUCO

Para: SUPEL-DELTA

Processo Nº: 0036.271667/2021-11

Assunto: **ERRATA - Parecer 53 (0028971766)**

Prezados,

Considerando o Parecer 53 (0028971766), em tempo e analisando as propostas das empresas (0028326469, 0028326508 e 0028330524);

Considerando o Termo de Referência 27298696, item 4.1.3:

"4.1.3 Caso necessário, a empresa deverá ser responsável por toda infraestrutura (elétrica/civil/mecânica) necessária para a perfeita instalação dos equipamentos bem como o seu funcionamento. Incluindo os materiais como fios elétricos, quadros, disjuntores, tubos, eletrodutos entre outros. É ideal que a empresa realize uma vistoria do local de instalação, para estimativa de custos. A licitante vencedora deverá agendar junto a Direção da Unidade de Saúde, dia e horário para a instalação."

Considerando que as unidades são em diversas regiões e não estão sob gestão da Secretaria de Estado, é de extrema importância o atendimento do item;

Analisando as propostas, as empresas abaixo: **NÃO ATENDEM** ao Termo de Referência 27298696:

- Proposta HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI (0028326469) : **"2.3.1. Cabe à COMPRADORA preparar o Local de Instalação"**;

- Proposta LK MEDICAL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES (0028330524): **"Instalação e Treinamentos..... : Incluso (por nossa conta), exceto adequação de sala e ou realização de Obras de Engenharia."**;

Portanto o quadro do Parecer 53 (0028971766) fica:

ESPECIFICAÇÃO	MARCA / MODELO	LICITANTE	PARECER	OBSERVAÇÃO
---------------	----------------	-----------	---------	------------

ULTRASSON DIAGNÓSTICO SEM APLICAÇÃO TRANSESOFÁGICA	MINDRAY / DC-28	HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES	NÃO ATENDE	<u>2.3.1. Cabe à COMPRADORA preparar o Local de Instalação</u>
ULTRASSON DIAGNÓSTICO SEM APLICAÇÃO TRANSESOFÁGICA	MAGNUS / A5	ALFAMED	ATENDE	
ULTRASSON DIAGNÓSTICO SEM APLICAÇÃO TRANSESOFÁGICA	VINNO / X1	LK MEDICAL	NÃO ATENDE	<u>Instalação e Treinamentos..... : Incluso (por nossa conta), exceto adequação de sala e ou realização de Obras de Engenharia.</u>

Gustavo Soares e Silva, Engenheiro.

Com base na errata do documento técnico, visando alijar qualquer inconsistência quanto a proposta em questão, até mesmo por ser de caráter técnico, agendamos retorno à fase de julgamento das propostas, conforme aviso (0033268410) que ocorreu em 04/11/2022.

Sabemos que o art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, **obrigando-o** a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. Esse dever busca superar o dogma do formalismo excessivo, prestigiando a razoabilidade e a eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Nessa linha, ancorada no item 23.5 do edital de licitação (0027960476), esta pregoeira diligenciou junto ao licitante cuja proposta sofreu reforma no parecer técnico e passou a recusada, HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI, interpelando-o no chat, conforme transcrição:

Pregoeiro 04/11/2022 09:53:47 Para HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI - a SESAU emitiu uma errata quanto ao parecer técnico emitido anteriormente

Pregoeiro 04/11/2022 09:55:14 Para HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI - pois observaram que em sua proposta citou no item 2.3.1: Cabe à COMPRADORA preparar o Local de Instalação. A VENDEDORA considerará que o local de Instalação já esteja disponível no ato da assinatura da presente, e contar-se-á desta data o prazo para entrega da VENDEDORA, conforme abaixo mencionado no item 2.3.2.

Pregoeiro 04/11/2022 09:56:47 Para HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI - o que contraria o item 4.1.3 do termo de referência, que está anexo ao edital: 4.1.3 Caso necessário, a empresa deverá ser responsável por toda infraestrutura (elétrica/civil/mecânica) necessária para a perfeita instalação dos equipamentos bem como o seu funcionamento. Incluindo os materiais como fios elétricos, quadros, disjuntores, tubos, eletrodutos

Pregoeiro 04/11/2022 09:56:53 Para HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI - entre outros. É ideal que a empresa realize uma vistoria do local de instalação, para estimativa de custos. A licitante vencedora deverá agendar junto a Direção da Unidade de Saúde, dia e horário para a instalação.

Pregoeiro 04/11/2022 09:57:57 Para HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI - diante do exposto, solicitamos sua manifestação

Prontamente a recorrida afirmou:

05.743.288/0001- 08 04/11/2022 10:02:10 Prezado Sr Pregoeiro, a empresa HOSPCOM em sua proposta manifesta por via de declaração que prestará a instalação e o treinamento de forma presencial - "DECLARA, para todos os fins de direito, que realizará instalação e treinamento

presencial de utilização do equipamento para a equipe técnica e que disponibilizará atendimento técnico científico presencial"

05.743.288/0001- 08 04/11/2022 10:03:53 E declaramos ainda que estamos de acordo com o edital e seus anexos. Nesse caso, estamos de pleno acordo com o item 4.1.3 mencionado e assumimos todos os compromissos necessários para que a instalação seja executada.

05.743.288/0001- 08 04/11/2022 10:05:23 Declaramos, caso necessário, nos responsabilizamos sim por toda infraestrutura (elétrica/civil/mecânica) necessária para a perfeita instalação dos equipamentos bem como seu funcionamento. Incluindo os materiais como fios elétricos, quadros, disjuntores, tubos, eletrodutos entre outros.

05.743.288/0001- 08 04/11/2022 10:07:39 A empresa HOSPCOM já atua no Estado de Rondônia no fornecimento de um grande gama de equipamentos hospitalares e declara não ser necessária a vistoria do local de instalação e fará a instalação no local solicitado livre de qualquer ônus para a SUPEL e livre de quaisquer questionamentos posteriores.

Mais adiante, ainda questionei:

Pregoeiro 04/11/2022 10:08:58 Para HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI - Senhor, e quanto ao item 2.3.1. da sua proposta: Cabe à COMPRADORA preparar o Local de Instalação. A VENDEDORA considerará que o local de Instalação já esteja disponível no ato da assinatura da presente, e contar-se-á desta data o prazo para entrega da VENDEDORA, conforme abaixo mencionado no item 2.3.2.

Pregoeiro 04/11/2022 10:09:31 Para HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI - solicitamos manifestação sobre esse item, pois ele contraria o item 4.1.3 do termo de referência, que está anexo ao edital:

Pregoeiro 04/11/2022 10:09:36 Para HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI - 4.1.3 Caso necessário, a empresa deverá ser responsável por toda infraestrutura (elétrica/civil/mecânica) necessária para a perfeita instalação dos equipamentos bem como o seu funcionamento. Incluindo os materiais como fios elétricos, quadros, disjuntores, tubos, eletrodutos

Pregoeiro 04/11/2022 10:09:45 Para HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI - entre outros. É ideal que a empresa realize uma vistoria do local de instalação, para estimativa de custos. A licitante vencedora deverá agendar junto a Direção da Unidade de Saúde, dia e horário para a instalação.

Pregoeiro 04/11/2022 10:13:28 Para HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI - 4.5 Local de uso e destinação do bem: Os equipamentos serão utilizados nas seguintes unidades de saúde: Pregoeiro 04/11/2022 10:13:36 Para HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI - COSTA MARQUES - Unidade Mista de Saúde do Município de Costa Marques, Localizado na Avenida Chianca, 1381, Bairro Centro, Cep: 76937-000.

Pregoeiro 04/11/2022 10:13:40 Para HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI - NOVA UNIÃO - Hospital Municipal Expedito Gonçalves Ferreira, Localizado na Rua independência, nº 1135.

Pregoeiro 04/11/2022 10:13:44 Para HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - Hospital de Pequeno Porte Ana Neri - CNES: 286681. Localizado na Avenida Marechal Rondon, nº 3926 - Boa vista.

Pregoeiro 04/11/2022 10:13:48 Para HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - Hospital Municipal de Governador Jorge Teixeira Marenice Bispo Guimarães - CNES: 2808595. Localizado na Travessa Copaiba, nº 2522 - Bairro CENTRO, Cep. 76898-000. Contato: (69)3524-1042. Pregoeiro 04/11/2022 10:13:54 Para HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI - PIMENTA BUENO- Hospital e Maternidade Municipal Ana Neta - CNES: 2496534. Localizado na Avenida Castelo Branco, 1046 - BAIRRO: PIONEIROS

E a empresa respondeu:

05.743.288/0001- 08 04/11/2022 10:09:46 No item 2.3.1 faz referência ao local de instalação e não às condições de preparo do ambiente em que o equipamento será instalado

05.743.288/0001- 08 04/11/2022 10:10:21 a empresa HOSPCOM em sua proposta assume todos os compromissos dispostos no edital para cumprimento do objeto. 05.743.288/0001- 08 04/11/2022 10:13:09 Sim, estamos cientes

05.743.288/0001- 08 04/11/2022 10:16:35 Senhor Pregoeiro, estamos cientes e de acordo com a execução do objeto conforme termos do edital nos locais de destinação dos equipamentos.

05.743.288/0001- 08 04/11/2022 10:16:59 que serão instalados nos municípios de Costa Marques, Nova União, Alto Alegre dos Parecis, Governador Jorge Teixeira e Pimenta Bueno
05.743.288/0001- 08 04/11/2022 10:17:37 Não há dúvidas

É clara a materialidade do erro cometido pela recorrida, quando comparamos a proposta atualizada (0028326469) que foi convocada na primeira sessão, meramente para fim de atualização de valores, com a proposta convocada na sessão da ata complementar (0033393853).

Visando escoimar qualquer dúvida acerca da aceitabilidade da referida proposta, novamente submetemos a proposta corrigida à análise técnica da SESAU, e desta vez a mesma foi aceita, conforme trecho do parecer técnico (0033575884), emitido pelo engenheiro mecânico da unidade:

Prezados,

Considerando o Despacho (SEI nº 0033394122), bem como a Proposta atualizada - HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI (0033393853), na qual informa :

"...

-Declaramos que caso necessário, a empresa HOSPCOM será responsável por toda infraestrutura (elétrica/civil/mecânica) necessária para a perfeita instalação dos equipamentos bem como o seu funcionamento. Incluindo os materiais como fios elétricos, quadros, disjuntores, tubos, eletrodutos entre outros. A empresa HOSPCOM dispensa a vistoria do local de instalação para estimativa de custos e declaramos que realizaremos a instalação no local solicitado livre de qualquer ônus para a SUPEL e livre de quaisquer questionamentos posteriores

....."

Portanto, agora a empresa atende ao edital e garante que os equipamentos serão realmente instalados, evitando percalços para administração para oferta do serviço ao usuário;

Assim, com a garantia que a empresa irá realizar todas as medidas necessárias para a correta instalação a Proposta atualizada - HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI (0033393853) atende ao EDITAL;

Ancoradas no parecer supracitado, a proposta da empresa HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI foi aceita e habilitada, inclusive cabe ressaltar que o valor aceito foi o mesmo ofertado no último lance informado no sistema, ou seja, não houve outra alteração na proposta questionada, a não ser quanto às questões de instalação já citadas nesta peça.

É evidente que a decisão tomada foi pautada na necessidade de se garantir os interesses da administração e, mais precisamente, em respeito à escolha mais vantajosa à administração, evitando o formalismo exagerado.

Portanto, tendo em vista a reanálise técnica por parte da SESAU-CO, conclui-se que as alegações da recorrente não procedem, pois já em sua proposta (0028326469) apresentada na primeira sessão, a empresa recorrida citou no item 7 o que transcreveu no chat, ou seja DECLAROU, para todos os fins de direito, que realizará instalação e treinamento presencial de utilização do equipamento para a equipe técnica e que disponibilizará atendimento técnico científico presencial e/ou por telefone, dependendo das necessidades específicas em cada caso.

Desse modo, entendemos que as razões emitidas pela recorrente em fase recursal, **são improcedentes**. Por tal razão, manteremos a decisão de aceitar e habilitar a empresa licitante para o item

1.

Assim, ancoradas nos fatos e nos fundamentos supramencionados, julgamos **IMPROCEDENTES** as razões mencionadas pela recorrente, e prolatamos a decisão abaixo.

5 - DA DECISÃO

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certas que a Administração, em tema de licitação, está vinculada ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, conhecemos do recurso interposto, julgando-o conforme abaixo.

1. Julgar **improcedente** o recurso impetrado pela empresa **ALFA MED SISTEMAS MEDICOS LTDA** para o item 1.

Importante destacar que esta decisão não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise e a conclusão.

FABÍOLA MENEGASSO DIAS
Pregoeira Equipe DELTA /SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Fabíola Menegasso Dias, Pregoeiro(a)**, em 01/12/2022, às 01:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0034007579** e o código CRC **5B046811**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0036.271667/2021-11

SEI nº 0034007579



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 151/2022/SUPEL-ASSEJUR

À
Equipe de Licitação DELTA

Pregão Eletrônico n. 023/2022/DELTA/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0036.271667/2021-11

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde / SESAU.

Objeto: Aquisição de Equipamento e Material Permanente para Unidade de Atenção Especializada em Saúde, de acordo com o Memorando nº 96/2021/SESAU-NEEP (0018789494).

Assunto: Decisão em julgamento de recurso

Vistos, etc.

Em consonância com os motivos expostos no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0034007579), que elaborado em observância às razões recursais (Ids. Sei! 0033634133) e respectivas contrarrazões (Id. Sei! 0033778278) apresentadas no certame, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira.

Isto posto, **DECIDO:**

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **ALFA MED SISTEMAS MEDICOS LTDA**, mantendo a decisão que **HABILITOU** a empresa **HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI** para o item 1 do presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Equipe de Licitação/DELTA.

À Pregoeira da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Amanda Talita de Sousa Galina

Diretora Executiva

Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Talita de Sousa Galina**, **Diretor(a) Executivo(a)**, em 05/12/2022, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0034100892** e o código CRC **D4ED435D**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0036.271667/2021-11

SEI nº 0034100892